

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024.

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA/SP.

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 28/08/2024 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à internet banda larga ilimitada, para atender diversos departamentos e setores da municipalidade, incluindo manutenção preventiva e

corretiva, instalação, ativação, configuração e suporte técnico aos serviços, pelo prazo de 12 meses, conforme especificações do Termo de Referência.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

1) VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA DO OBJETO.

O edital proíbe, injustificadamente, a subcontratação de empresas para a execução de parcelas do objeto.

29. DA SUBCONTRATAÇÃO

29.1. Para este procedimento licitatório está vedada a subcontratação de outras empresas.

Contudo, o objeto da presente licitação, pelas suas características técnicas, envolve prestações que dependem da subcontratação de empresas distintas da pessoa da licitante.

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica da vedação à subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição indevida à competitividade**, principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia, conforme emana do art.37, inciso XXI da CRFB/1988, reunido na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Ante o exposto, requer-se que seja admitida a subcontratação de parcela(s) do objeto, de maneira clara e coerente, conforme expressamente autorizada pelo artigo 122 da Lei 14.133/2021.

2) VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.

O edital proíbe, injustificadamente, a participação de empresas reunidas em consórcio.

5.9.9. Empresas em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Contudo, o objeto da presente licitação, pelas suas características técnicas e manifesta complexidade, depende do esforço conjunto de mais de uma empresa.

A nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), por exemplo, prevê a admissão de consórcio como regra, ressalvada apenas os casos devidamente justificados no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica da vedação à formação de consórcio, **observa-se a imposição de uma restrição indevida à competitividade**, principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Ante o exposto, requer-se que seja admitida a participação de empresas em consórcio, nos termos do artigo 15 da Lei 14.133/2021.

3) NECESSIDADE DE DIVISÃO EM LOTES.

O preâmbulo do Edital, indica que o critério de julgamento da proposta será de menor preço global total.

Porém, se faz necessário o Órgão separar o objeto da licitação em lotes, tendo-se em vista que o objeto do Edital é composto por serviços distintos, o link dedicado e os links de banda larga, destaca-se que a unificação do objeto

dificulta a concorrência para participação das empresas que só prestam um dos serviços que compõem o objeto da licitação.

A Lei 14.133/2021 erigiu o parcelamento à condição de **princípio**, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como é o caso presente:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (grifamos)

A cotação conjunta dos serviços inviabiliza atendimento de fornecimento por todas as interessadas em participar do certame, já que os links apresentam características e especificações diferentes, justificando a separação do objeto em diferentes lotes.

No caso concreto, o não parcelamento em lotes inviabiliza a execução e/ou restringe a competição, ao passo que o parcelamento permite a obtenção da melhor proposta para a administração em cada lote.

Sendo assim, requer-se a divisão em lotes por natureza técnica do serviço, Lote 01 para Link dedicado e Lote 02 para Links de banda Larga.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora

apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador :Adriana Barros do Nascimento

CPF: 28085944880

RG: 297046020



Adriana Barros

Gerente de Negócios Governo
Diretoria de Vendas Diretas Governo
Cel + 55 11 9 5780-5954
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1376 – 25º Andar
Cep 04571-000 | São Paulo - SP

vivo 
EMPRESAS

02.558.157/0001-62
TELEFONICA BRASIL S/A
Av. Engº Luis Carlos Berrini, 1376
Cidade Meridional - CEP 04571-316
São Paulo/SP